

PROCESSO	- A. I. N° 298958.0040/21-6
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0083-04/22-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0390-12/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Não estão enquadrados no regime de substituição tributária as mercadorias ESPETINHO JUNDIAÍ LINGUIÇA MISTA 480G e ESPETINHO NUTRIAL LINGUIÇA CONGE 370G, nos exercícios de 2016 e 2017, MISTURA P/ BOLO, no exercício de 2016 e no mês de janeiro de 2017, e a mercadoria NOZES LA VIOLETERA S/CASCA 100G, no exercício de 2017. As misturas para bolo eram excetuadas do regime de substituição tributária no período anterior a 01/02/2017, quando passaram a integrar o referido regime em razão da publicação do Decreto nº 17.454/17, em 24/02/2017, como também os enchidos e as nozes não eram enquadradas no regime de substituição tributária nos referidos exercícios de 2016 e 2017. Já as mercadorias CASTANHA DO PARÁ RAIZ DO BEM 140G e CASTANHA YOKI CAJU 100G já eram enquadradas no regime de substituição tributária no exercício de 2016, bem como nos exercícios de 2017 e 2018. Assim, foram excluídas as mercadorias ESPETINHO JUNDIAÍ LINGUIÇA MISTA 480G e ESPETINHO NUTRIAL LINGUIÇA CONGE 370G, nos exercícios de 2016 e 2017, MISTURA P/ BOLO, no exercício de 2016 e no mês de janeiro de 2017, e a mercadoria NOZES LA VIOLETERA S/CASCA 100G, no exercício de 2017. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida; **b)** SAIDAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. Entende-se que deve ser excluída a mercadoria ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G, pois, apesar da expressão “FRESCA” se trata de produto enlatado e, portanto, industrializado, enquanto a isenção somente alcança os hortifrutícolas em estado natural, conforme indicado na alínea “d”, do inciso I, da Cláusula primeira do Convênio ICM nº 44/75. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. 2. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. **c)** MERCADORIA SUJEITA e NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Assiste razão ao recorrente, pois apesar de ter reconhecido a escrituração dos documentos fiscais relacionados em sua Informação Fiscal, os mesmos não foram excluídos do demonstrativo,

devendo ser reduzido o valor da Infração 10. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Indeferido o pedido de diligência a ser realizado pela ASTEC. Recurso **PROVIDO EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário previsto no art. 169, I, “b” do RPAF, interposto pelo sujeito passivo em face da Decisão proferida pela 4ª JJF, através do Acórdão nº 0083-04/22-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado em 22/06/2021 para exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 112.818,99 inerente a 10 irregularidades, conforme demonstrativos constantes do CD/Mídia de fl. 25, sendo objeto da peça recursal as seguintes acusações (3, 4 e 10):

***Infração 03 - 01.02.06** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, no valor de R\$ 32.334,04.*

***Infração 04 - 01.02.26** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, no valor de R\$ 12.106,90.*

***Infração 10 - 016.001.00** - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis e não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 975,88.*

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte nos seguintes termos:

VOTO

(...)

A infração 03 diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária.

O defensor alega que parte dos produtos apontados pela fiscalização estariam fora do regime da substituição tributária, fazendo jus, portanto, à utilização do imposto destacado no documento fiscal.

Indica por amostragem as mercadorias que estariam enquadradas nesta condição, ao tempo em que informa estar anexando a relação completa das mercadorias que sofrem tributação normal, e que foram incluídas indevidamente no levantamento fiscal (Doc. 03).

O autuante, ao prestar a Informação Fiscal, concorda em parte com os argumentos defensivos relacionados apenas ao item BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M, e mantém os demais indicados pelo defensor a título de amostragem, por estarem indicados no Anexo I do RICMS, e consequentemente sujeitos ao regime de substituição tributária, a saber: AMENDOA EUROCAJU SACHE 100G; CEREAL MAT MOÇA FLAKES 330G;- MISTURA EMULZINT BOLO CENOURA 10KG;- SACO PAP KRAFT PARDO PÃO 44X54 1000; - SC. PÃO GRANDE – 55X30 C/1000.

Altera o valor da infração para R\$ 32.281,69, referente a todo o período objeto do presente lançamento.

Acato as exclusões do autuante, tendo em vista que o item BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M possui tributação normal, fazendo jus à utilização do crédito fiscal, entretanto, observo que tal alteração diz respeito ao período alcançado pela decadência.

Acato a não aceitação pelo autuante atinente às demais mercadorias questionadas pelo sujeito passivo, pois as mesmas estão enquadradas no regime de substituição tributária, inseridas no Anexo I do RICMS a saber:

AMENDOA EUROCAJU SACHE 100G –item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoa e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg, ressaltando que no demonstrativo elaborado pela fiscalização não consta o item “Amêndoas”, e sim “castanha”;

- CEREAL MAT MOÇA FLAKES 330G - item 11.8 – NCM 1904.1 e 1904.9 – Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação;

- MISTURA EMULZINT BOLO CENOURA 10KG - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.14.0 – NCM 1902.2 e 1901.90.9 – Misturas e preparações para bolo com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior ou igual a 25 Kg.

Assim, os produtos relacionados pela defensora estão sujeitos à antecipação tributária, sendo vedada a

apropriação dos seus respectivos créditos, que já foram concedidos no momento do cálculo do imposto relativo às operações subsequentes.

Dessa forma, com a exclusão da parcela alcançada pela decadência referente aos meses de janeiro a junho de 2016, no valor total de R\$ 4.663,57, resulta no valor devido de R\$ 27.670,47. Consequentemente, a infração 03 é parcialmente subsistente.

DATA OCORR.	ICMS A. INFRAÇÃO	EXCLUSÃO DECADÊNCIA	ICMS JULGADO
jan/16	1.255,28	1.255,28	0,00
fev/16	476,11	476,11	0,00
mar/16	788,06	788,06	0,00
abr/14	554,99	554,99	0,00
mai/16	679,88	679,88	0,00
jun/16	909,25	909,25	0,00
Jul/16	464,86	0,00	464,86
ago/16	749,74	0,00	749,74
set/16	745,40	0,00	745,40
out/16	255,75	0,00	255,75
nov/16	2.072,68	0,00	2.072,68
dez/16	1.732,06	0,00	1.732,06
jan/17	1.095,21	0,00	1.095,21
fev/17	656,94	0,00	656,94
mar/17	393,11	0,00	393,11
abr/17	104,44	0,00	104,44
mai/17	573,94	0,00	573,94
jun/17	711,07	0,00	711,07
jul/17	489,62	0,00	489,62
ago/17	182,21	0,00	182,21
set/17	523,62	0,00	523,62
out/17	1.585,23	0,00	1.585,23
nov/17	1.664,39	0,00	1.664,39
dez/17	1.541,69	0,00	1.541,69
jan/18	615,32	0,00	615,32
fev/18	1.173,35	0,00	1.173,35
mar/18	360,48	0,00	360,48
abr/18	642,10	0,00	642,10
mai/18	355,43	0,00	355,43
jun/18	691,18	0,00	691,18
jul/18	388,29	0,00	388,29
ago/18	1.390,15	0,00	1.390,15
set/18	311,58	0,00	311,58
out/18	2.445,61	0,00	2.445,61
nov/18	2.261,22	0,00	2.261,22
dez/18	1.493,80	0,00	1.493,80
	32.334,04	4.663,57	27.670,47

A infração 04 trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto.

O impugnante assevera que foram incluídas indevidamente mercadorias tributadas no regime normal do ICMS sem qualquer isenção, fato que autoriza o creditamento do imposto destacado no documento fiscal.

A título de amostragem, indica as mercadorias BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M e ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G, informando que as demais mercadorias estão indicadas na planilha que elaborou, com base nos levantamentos efetuados pela fiscalização.

O autuante se posiciona rejeitando o argumento defensivo, justificando que a BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M, trata-se de sacos disponíveis na secção de hortifrutigranjeiros da empresa da autuada, e tem a finalidade de acondicionar frutas e verduras, produtos beneficiados com isenção, portanto, acompanha a tributação dos itens vendidos, no caso isentos, e consequentemente acompanha à sua tributação, não fazendo jus à utilização do crédito.

Quanto a ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G, por se tratar de produtos em estado natural, são beneficiados com a isenção.

Acompanho o entendimento do autuante, portanto, fica mantida parcialmente a infração 04 da autuação após a exclusão dos valores alcançados pela decadência no valor de R\$ 9.533,73.

Infração parcialmente procedente.

(...)

As infrações 08, 09 e 10 decorreram do descumprimento de obrigação tributária, pela falta de registro da escrita fiscal de mercadorias sujeita à tributação (infração 08); mercadorias não tributáveis (infração 09), e mercadorias tributáveis e não tributáveis (infração 10), sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor comercial de mercadoria.

Em razão de a sociedade empresária ter comprovado que parte das notas fiscais foram registradas nos livros fiscais próprios, o auditor fiscal que prestou a informação fiscal corrigiu os demonstrativos, que se encontram na mídia de fl. 100, e reafirma a cobrança parcial no valor de R\$ 370,55; R\$ 651,15 e R\$ 975,87 para as infrações 08, 09 e 10, respectivamente. Infrações procedentes em parte nos valores anteriormente indicados.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 70.641,31, conforme a seguir:

INFRAÇÃO	VLR. LANÇADO	VLR. INF. FISCAL	VLR. JULGADO	MULTA
1	410,38	410,38	381,51	60%
2	224,95	224,95	154,94	60%
3	32.334,04	32.281,69	27.670,47	60%
4	12.106,90	12.106,90	9.533,73	60%
5	14.897,95	14.897,95	12.150,04	60%
6	16.285,51	16.285,51	10.490,08	60%
7	34.511,84	16.022,90	8.982,28	60%
8	408,35	370,55	370,55	---
9	663,19	651,15	651,15	---
10	975,88	975,87	975,87	---
Totais	112.818,99	94.227,85	71.360,62	

No Recurso Voluntário de fls. 120 a 126, o Recorrente, em sede unicamente meritória, tece as seguintes considerações acerca da necessidade de reforma da decisão quanto às infrações 3, 4 e 10:

NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO

a. IMPROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO 03

O Recorrente defende que, em que pese a JJF ter acatado parcialmente as teses defensivas, ainda remanescem no demonstrativo diversas mercadorias que são tributadas **no regime normal do ICMS**, estando fora do regime da substituição tributária, razão pela qual defende que o crédito é legítimo e a glosa deva ser excluída da autuação, nos termos da planilha assim colacionada no recurso e também na planilha anexa gravada em CD de nome “*infração 03 Recurso*”:

Ano	NCM	Descrição	Tributação Análise Consultoria	Base Legal da tributação atual	obs
2017	'08021200'	AMENDOA TORR LA VIOLETERA SALG 100G	Tributado Normal	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte dos salgadinhos
2017	'39219090'	BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M	Tributado Normal	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST apenas para saco de Lixo (em 2015)
2018	'08013200'	CASTANHA CAJU CAST CARRILHO C/PIMENTA 10	Tributado Normal	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2016	'08012200'	CASTANHA DO PARA RAIZ DO BEM 140G	Tributado Normal	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2016	'19011090'	CASTANHA YOKI CAJU 100G	Tributado Normal	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte dos salgadinhos
2016	'19041000'	CEREAL MAT MOCA FLAKES 330G	Tributado Normal	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte dos salgadinhos
					ST para mistura de farinha de trigo, exceto mistura para bolo
2016	'16010000'	ESPETINHO JUNDIAI LINGUICA MISTA 480G	Tributado Normal	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST para mistura de farinha de trigo, exceto mistura para bolo
2016	'16024900'	ESPETINHO NUTRIAL LINGUICA CONG 370G	Tributado Normal	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST para mistura de farinha de trigo, exceto mistura para bolo
2016	'02071400'	ESPETINHO NUTRIAL MISTO CONG 500G	Tributado Normal	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST para mistura de farinha de trigo, exceto mistura para bolo
2016	'19012000'	MISTURA BOLO FINNA 450G. BAUN	Tributado Normal	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST para mistura de farinha de trigo, exceto mistura para bolo
2016	'19019090'	MISTURA P/BOLO D BENTA 450G. AIPIM	Tributado Normal	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST para mistura de farinha de trigo, exceto mistura para bolo
2017	'08023200'	NOZES LA VIOLETERA S/CASCA 100G	Tributado Normal	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2016	'48193000'	SACO PAP KRAFT PARDO PAO 44X54 1000	Tributado Normal	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2016	'39232190'	SACO PLAS PP PAO FORM 22X47X6 C/1000	Tributado Normal	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2016	'39232990'	SACO PLAST CHOCOTONE 400GR FD 500 UN	Tributado Normal	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2017	'42022210'	SACOLA B4U RETORNAVEL RAFIA 102	Tributado Normal	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2017	'48089000'	SC.PAO GRANDE - 55X30 C/1000	Tributado Normal	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST

Destaca ainda que a planilha em referência foi elaborada com base no arquivo de levantamento do lançamento e que é parte integrante do auto de infração, de modo que as mercadorias nela indicadas seriam exatamente as autuadas.

Pugna, portanto, pela revisão do levantamento fiscal para sejam procedidas as respectivas exclusões;

b. IMPROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO 04

Sustenta que o lançamento fiscal é improcedente, por considerar que, ao analisar as alegações defensivas, manteve mercadorias que seriam tributadas no regime normal de ICMS e, bem assim, não contam com regra de isenção, fato que autorizaria o creditamento do imposto destacado no documento fiscal.

Assevera que “*ao julgar a impugnação, a 4ª JJF manteve todas as mercadorias autuadas, inclusive a o produto “BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M, que no julgamento da infração 3 teve sua improcedência reconhecida”.*

Indica as mercadorias objeto da irresignação nos termos da planilha assim colacionada no recurso:

NCM	Descrição	Base Legal da tributação atual	obs
'39219090'	BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST, faz parte da embalagem do produto acompanhando a venda
'20054000'	ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Alimento enlatado

Pugnou pela reforma parcial da referida infração, para que os itens sejam excluídos da autuação.

c. IMPROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO 10

Sobre a referida infração, afirma que, em que pese a 4ª Junta de Julgamento e o Agente Fiscal em sua informação fiscal terem concordado com a exclusão de diversos documentos fiscais devidamente escriturados, o valor da infração (montante autuado) não foi alterado, o que demonstra a ocorrência de erro no levantamento final da infração.

Alega, após reproduzir trecho da informação fiscal (pg. 15) que “*O valor histórico autuado na infração 10 foi de R\$ 975,88 o valor mantido após o julgamento, mesmo sendo a defesa parcialmente acatada foi de R\$ 975,87, quando deveria ser de R\$ 755,48 com a exclusão dos documentos fiscais nºs 3414, 57, 3468, 3628, 304, 4220406, 4223856, 25495, 172, 59, 96, 51, 53, 22009, 23795, 127653, 32825, 23827, 128163, 23890, 34386, 117044 e 6049*”.

Pugna pela reforma parcial do julgamento da infração 10, especificamente para que seja alterado o valor histórico da autuação, de R\$ 975,88 para 755,88.

Por fim, requer a realização de diligência nos termos do art. 137, I, “a” do RPAF, realização de diligência fiscal se faz extremamente necessária para demonstração da improcedência das infrações 03, 04, de modo que os lançamentos sejam revistos para exclusão das mercadorias tributadas indevidamente e, no que tange a infração 10, para revisão do valor autuado após a exclusão dos documentos fiscais devidamente registrados na escrita fiscal.

Pede integral provimento do Recurso Voluntário para o fim de reformar a decisão colegiada recorrida.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 10/08/2023 e, por considerá-los aptos a julgamento, solicitei ao Sr. Secretário a inclusão em pauta de julgamento.

Feito pautado para a sessão de 06/11/2023, sendo tido pedido de vista pelo conselheiro Marcelo Mattedi que trouxe os autos para esta sessão para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO VENCIDO (Produtos: castanhas de caju e do Pará - Infração 3 e ervilhas – Infração 4)

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1ª Instância quanto às infrações 3, 4 e 10 do Auto de Infração:

Infração 03 - 01.02.06 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, no valor de R\$ 32.334,04.

Infração 04 - 01.02.26 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias com saídas

subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, no valor de R\$ 12.106,90.

Infração 10 - 016.001.00 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis e não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 975,88.

Inicialmente, por considerar que os elementos contidos nos autos e consignados na decisão recorrida são suficientes para a formação de minha convicção, associados ao fato de que a inquietação do Recorrente quanto à apuração dos elementos apontados em seu recurso não demanda necessária reanálise por outro órgão, **entendo pela impertinência do pedido de diligência** (arts. 137, 145 e 147, I do RPAF), pelo que voto pelo indeferimento.

Sem preliminares, passo à análise meritória.

Quanto à **Infração 3**, o Recorrente insiste na tese da impertinência da acusação de que usou indevidamente créditos fiscais relacionados com aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária relativamente às mercadorias que serão, a seguir, pormenorizadamente analisadas.

Para todos os casos, reputo imprescindível consignar que venho adotando, em casos semelhantes, a premissa de que premissa que, para a inclusão de um produto na sistemática de substituição tributária, é necessária a perfeita identidade entre a NCM do produto e a sua descrição no Anexo I do RICMS relativamente ao recorte temporal analisado na autuação, inclusive para fins da atividade de reclassificação provida pelo Agente autuante.

Registre-se que resta prejudicada a análise quanto aos itens BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M, pois, apesar de recorridos, foram excluídos da autuação no julgamento efetuado pela JJF.

Neste sentido, quanto à mercadoria “AMENDOA TORR LA VIOLETEIRA SALG 100G, no ano de 2017, a despeito de o recorrente ter indicado como NCM 08012200, entendo que assiste razão à fiscalização quanto à constatação de que, em verdade, trata-se de do item 11.11.0 – NCM 2008.1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg. **Mantida a infração quanto ao item.**

Quanto à mercadoria CASTANHA CAJU CAST CARRILHO C/PIMENTA 10, no ano de 2018, a despeito de o recorrente ter indicado como NCM 08013200, entendo como correta a reclassificação efetuada pelo Autuante, por considerar que não se trata de produto in natura, mas sim aquele enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – CEST 17.033.00, item 11.11.0 – NCM 2008.1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg; **Mantida a infração quanto ao item.**

Quanto à mercadoria CASTANHA DO PARÁ RAIZ DO BEM 140G, no ano de 2016, entendo que assiste razão ao Recorrente, pois, a despeito da autuação referir-se ao item como classificado na lista de substituição tributária, não se trata de salgadinho (produto industrializado), mas de produto *in natura*, cujo NCM 08012200 não tem previsão de substituição tributária. **Deve, portanto, ser excluída, tal mercadoria, do levantamento fiscal, dos lançamentos não alcançados pela decadência (lançamentos realizados até 28/06/2016), nos termos consignados pela decisão recorrida.**

Quanto à mercadoria CASTANHA YOKI CAJU 100G, no ano de 2016, entendo que assiste razão ao Recorrente, pois, a despeito da autuação referir-se ao item como classificado na lista de substituição tributária, não se trata de salgadinho (produto industrializado), mas de produto *in natura*, cujo NCM não tem previsão de substituição tributária. **Deve, portanto, ser excluída, tal mercadoria, do levantamento fiscal, dos lançamentos não alcançados pela decadência (lançamentos realizados até 28/06/2016), nos termos consignados pela decisão recorrida.**

Quanto à mercadoria CEREAL MAT MOÇA FLAKES 330G, no ano de 2016, a despeito de o

recorrente ter indicado como NCM 19041000, entendo como correta a reclassificação efetuada pelo Autuante, por considerar que não se trata de produto *in natura*, mas sim aquele enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.7 – NCM 1904.1 e 1904.9 – Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação. **Deve, portanto, ser mantida a infração quanto ao item, considerando os lançamentos não alcançados pela decadência (lançamentos realizados até 28/06/2016), nos termos consignados pela decisão recorrida.**

Quanto à mercadoria ESPETINHO JUNDIAÍ LINGUIÇA MISTA 480G e ESPETINHO NUTRIAL LINGUIÇA CONGE 370G, no ano de 2016, entendo que assiste razão ao Recorrente, de fato, tal produto constou do item “35-A” do Anexo 1 até 03/02/2015, quando foi revogado pelo Decreto nº 15.921. **Devem, portanto, ser excluídas tais mercadorias do levantamento fiscal, dos lançamentos não alcançados pela decadência (lançamentos realizados até 28/06/2016), nos termos consignados pela decisão recorrida.**

Quanto à mercadoria ESPETINHO NUTRIAL MISTO CONG 500G, no ano de 2016, entendo que assiste razão ao Autuante, na medida em que espetinhos de linguiça de gado e ave: dentro do intervalo autuado, estão enquadrados na substituição tributária, conforme Anexo 1 do RICMS-BA, posição 11.0, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, subposição 11.31, NCMs: 0203 0206 0207 0209 0210.1 0210.99 1501 - Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves e de suínos. Créditos fiscais indevidos. **Deve, portanto, ser mantida a infração quanto ao item, considerando os lançamentos não alcançados pela decadência (lançamentos realizados até 28/06/2016), nos termos consignados pela decisão recorrida.**

Quanto à mercadoria MISTURA BOLO FINNA 450G. BAUN, NCM 19012000, nos anos de 2016 e 2017 (janeiro), entendo que assiste razão ao Recorrente, pois, a despeito da autuação referir-se ao item como classificado na lista de substituição tributária, afiro que para o ano de 2016 havia exclusão expressa à mistura para bolos no Anexo 1 do RICMS-BA, posição 11.0, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, subposição 11.13, NCM 1901.2 - Mistura de farinha de trigo, exceto mistura para bolo. **Deve, portanto, ser excluída tal mercadoria do levantamento fiscal, relativamente aos lançamentos não alcançados pela decadência (lançamentos realizados até 28/06/2016), nos termos consignados pela decisão recorrida.**

Quanto à mercadoria MISTURA P/ BOLO D BENTA 450G. AIPIM, nos anos de 2016 e 2017 (janeiro), entendo que assiste razão ao Recorrente, pois, a despeito da autuação referir-se ao item como classificado na lista de substituição tributária, afiro que para o ano de 2016 havia exclusão expressa à mistura para bolos no Anexo 1 do RICMS-BA, posição 11.0, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, subposição 11.13, NCM 1901.2 - Mistura de farinha de trigo, exceto mistura para bolo. **Deve, portanto, ser excluída tal mercadoria do levantamento fiscal, relativamente aos lançamentos não alcançados pela decadência (lançamentos realizados até 28/06/2016), nos termos consignados pela decisão recorrida.**

Quanto à mercadoria NOZES LA VIOLETERA S/CASCA 100G, no ano de 2017, entendo que assiste razão ao Recorrente, pois, a despeito da autuação referir-se ao item como classificado na lista de substituição tributária, não se trata de salgadinho (produto industrializado), mas de produto *in natura*, cujo NCM não tem previsão de substituição tributária. **Deve, portanto, ser excluída tal mercadoria do levantamento fiscal.**

Quanto às mercadorias SACO PAP KRAFT PARDO PÃO 44X54 1000 (2016), SACO PLAS PP PAO FORM 22X47X5 C/1000 (2016), SACO PLAST CHOCOTONE 400GR FD 500 UN (2016), SACOLA B4U RETORNAVEL RAFIA 102 (2017) e SC PAO GRANDE – 55X30 C/1000 (2017), entendo que assiste razão ao Autuante, estando correta a reclassificação efetuada pelo Auditor no sentido de que o produto deve ser enquadrado no regime da substituição tributária visto tratar-se de sacos para embalagem de pães na seção de PADARIA dos mercados e supermercados, produto enquadrado no regime da substituição tributária, portanto tais produtos acessórios acompanham a tributação do produto

principal (PÃO, BISCOITO, PANETONE, etc.).

Neste sentido, conforme entendimento exarado no Parecer DITRI nº 26.354/16 no sentido de que “... *a embalagem é considerada insumo, ensejando direito a uso de crédito fiscal de ICMS, se a operação realizada com o produto acondicionado em embalagem de apresentação for onerada pelo imposto” e, no caso concreto, sacos utilizados para embalagens de produtos com fase de tributação encerrada (padaria) não geram direito ao uso de crédito de ICMS, quando da sua aquisição, pois sua agregação a tais produtos ensejam, também, sua não tributação nas saídas.*”

Devem, portanto, ser mantida quanto aos referidos itens, devendo ser considerados para os produtos SACO PAP KRAFT PARDO PÃO 44X54 1000 (2016), SACO PLAS PP PAO FORM 22X47X5 C/1000 (2016), SACO PLAST CHOCOTONE 400GR FD 500 UN (2016), apenas os lançamentos não alcançados pela decadência em relação (realizados até 28/06/2016), nos termos consignados pela decisão recorrida.

Portanto, o valor remanescente é de R\$ 27.348,86, após a exclusões dos produtos descritos acima, inclusive os alcançados pela decadência para o exercício 2016 – lançamentos **realizados até 28/06/2016**, que assim se resumem: **2016** (CASTANHA DO PARÁ RAIZ DO BEM 140G, CASTANHA YOKI CAJU 100G, ESPETINHO JUNDIAÍ LINGUIÇA MISTA 480G e ESPETINHO NUTRIAL LINGUIÇA CONGE 370G, MISTURA BOLO FINNA 450G. BAUN, MISTURA P/ BOLO D BENTA 450G. AIPIM); **2017** (NOZES LA VIOLETERA S/CASCA 100G), ficando conforme abaixo:

DATA OCORR.	ICMS A. INFRAÇÃO	ICMS JULG.-JJF	ICMS JULG.-CJF
jan/16	1.255,28	0,00	0,00
fev/16	476,11	0,00	0,00
mar/16	788,06	0,00	0,00
abr/14	554,99	0,00	0,00
mai/16	679,88	0,00	0,00
jun/16	909,25	0,00	0,00
Jul/16	464,86	464,86	421,58
ago/16	749,74	749,74	695,35
set/16	745,40	745,40	733,81
out/16	255,75	255,75	250,46
nov/16	2.072,68	2.072,68	2.032,49
dez/16	1.732,06	1.732,06	1.683,94
jan/17	1.095,21	1.095,21	1.078,33
fev/17	656,94	656,94	656,94
mar/17	393,11	393,11	393,11
abr/17	104,44	104,44	104,44
mai/17	573,94	573,94	573,94
jun/17	711,07	711,07	711,07
jul/17	489,62	489,62	440,10
ago/17	182,21	182,21	182,21
set/17	523,62	523,62	523,62
out/17	1.585,23	1.585,23	1.585,23
nov/17	1.664,39	1.664,39	1.612,04
dez/17	1.541,69	1.541,69	1.541,69
jan/18	615,32	615,32	615,32
fev/18	1.173,35	1.173,35	1.173,35
mar/18	360,48	360,48	360,48
abr/18	642,10	642,10	642,10
mai/18	355,43	355,43	355,43
jun/18	691,18	691,18	691,18
jul/18	388,29	388,29	388,29
ago/18	1.390,15	1.390,15	1.390,15
set/18	311,58	311,58	311,58
out/18	2.445,61	2.445,61	2.445,61
nov/18	2.261,22	2.261,22	2.261,22
dez/18	1.493,80	1.493,80	1.493,80
	32.334,04	27.670,47	27.348,86

No que pertine à *infração 4*, relativa à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, as razões recursais limitam-se a alegar que ainda remanescem as mercadorias “BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M - NCM 32919090”, e “ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G – NCM 20054000”.

Ao seu turno, a JJF concluiu que tal material não propicia a utilização de crédito fiscal, por se tratar de produtos isentos na saída à época dos fatos geradores.

Quanto aos itens “BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M - NCM 32919090” entendo como correta a decisão da JJF, adotando como minhas as conclusões exaradas no sentido de que “... trata-se de sacos disponíveis na secção de hortifrutigranjeiros da empresa da autuada, e tem a finalidade de acondicionar frutas e verduras, produtos beneficiados com isenção, portanto, acompanha a tributação dos itens vendidos, no caso isentos, e consequentemente acompanha à sua tributação, não fazendo jus à utilização do crédito.”

Deve, portanto, ser mantida a infração quanto ao item, considerando os lançamentos não alcançados pela decadência (lançamentos realizados até 28/06/2016), nos termos consignados pela decisão recorrida.

Quanto à mercadoria “ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G” (NCM 2005.4000), entendo que assiste razão ao Autuante, pois, apesar da discussão envolvendo a natureza do produto e a sua correta adequação ao capítulo da Tabela NCM – se o 07 ou 20, vale especificar, se “ervilha em estado natural “NCM 0708.10.00 ou produto hortícola industrializado, do Capítulo 20 da Tabela NCM, ou seja, “produtos hortícolas preparados ou conservados”, sujeitos à tributação normal, entendo que o contribuinte não foi capaz de se desincumbir do ônus de demonstrar a perfeita identidade entre a NCM do produto e a sua descrição no Anexo I do RICMS relativamente ao recorte temporal analisado na autuação.

Nestes termos, deve ser tida como correta a reclassificação promovida pelo Autuante, para fins de considerar como produto isento – “mercadoria em estado “fresco”, portanto produto beneficiado pela isenção. Trata-se de produto NÃO industrializado, em estado natural, apenas ensacado e congelado e vendido em embalagem plástica, e NÃO industrializado (salmourado), vendido em latas ou embalagem de papelão”.

Deve, portanto, ser mantida a infração quanto ao item, considerando os lançamentos não alcançados pela decadência (lançamentos realizados até 28/06/2016), nos termos consignados pela decisão recorrida.

Por fim, relativamente à *infração 10*, entendo que assiste razão ao Recorrente. Pelo que se infere das suas razões, trata-se de erro material ocorrido na própria manifestação do Autuante quando da informação fiscal às fls. 96/97, quando reconheceu em parte as alegações da ora Recorrente quanto às Notas Fiscais de nºs 3414, 57, 3468, 3628, 304, 4220406, 4223856, 25495, 172, 59, 96, 51, 53, 22009, 23795, 127653, 32825, 23827, 128163, 23890, 34386, 117044 e 6049 e informou a exclusão destas da planilha de débito, ocasião em que afirmou remanescer para a infração o mesmo montante indicado nos demonstrativos primitivos, qual seja, R\$ 975,87.

Sobre tais fatos, reproduzo a decisão de piso quanto ao ponto:

“As infrações 08, 09 e 10 decorreram do descumprimento de obrigação tributária, pela falta de registro da escrita fiscal de mercadorias sujeita à tributação (infração 08); mercadorias não tributáveis (infração 09), e mercadorias tributáveis e não tributáveis (infração 10), sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor comercial de mercadoria.

Em razão de a sociedade empresária ter comprovado que parte das notas fiscais foram registradas nos livros fiscais próprios, o auditor fiscal que prestou a informação fiscal corrigiu os demonstrativos, que se encontram na mídia de fl. 100, e reafirma a cobrança parcial no valor de R\$ 370,55; R\$ 651,15 e R\$ 975,87 para as infrações 08, 09 e 10, respectivamente. Infrações procedentes em parte nos valores anteriormente indicados.

Logo, deve ser alterado o respectivo valor para constar, após a exclusão dos documentos fiscais

referenciados, o montante de R\$ 755,47.

Data Ocorrência	ICMS Auto de Infração	ICMS da 1ª Instância	ICMS 2ª CJF
31/12/2017	239,48	239,48	239,48
31/01/2018	13,49	13,49	10,49
28/02/2018	59,25	59,25	18,50
31/03/2018	9,44	9,44	9,44
30/04/2018	54,42	54,42	8,05
31/05/2018	110,45	110,45	90,16
30/06/2018	63,21	63,21	15,16
31/07/2018	43,80	43,80	40,26
31/08/2018	55,26	55,26	55,26
30/09/2018	137,68	137,68	137,68
31/10/2018	54,97	54,97	54,97
30/11/2018	85,39	85,39	36,56
31/12/2018	49,05	49,05	39,47
Valor Total	975,88	975,87	755,47

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 70.818,61, conforme a seguir:

INFRAÇÃO	VLR. LANÇADO	VLR. JULG.-JJF	VLR. JULG.-CJF	MULTA
1	410,38	381,51	381,51	60%
2	224,95	154,94	154,94	60%
3	32.334,04	27.670,47	27.348,86	60%
4	12.106,90	9.533,73	9.533,73	60%
5	14.897,95	12.150,04	12.150,04	60%
6	16.285,51	10.490,08	10.490,08	60%
7	34.511,84	8.982,28	8.982,28	60%
8	408,35	370,55	370,55	---
9	663,19	651,15	651,15	---
10	975,88	975,87	755,47	---
Totais	112.818,99	71.360,62	70.818,61	

VOTO VENCEDOR

Divirjo do ilustre Relator apenas quanto à exclusão das mercadorias CASTANHA DO PARÁ RAIZ DO BEM 140G e CASTANHA YOKI CAJU 100G, na Infração 03, e pela não exclusão da mercadoria ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G, na Infração 04.

A Infração 03 acusa a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, enquanto a Infração 04 acusa a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias isentas ou que possuem redução de base de cálculo, relativa à parcela reduzida.

No tocante à Infração 03, realmente não estão enquadrados no regime de substituição tributária as mercadorias ESPETINHO JUNDIAÍ LINGUIÇA MISTA 480G e ESPETINHO NUTRIAL LINGUIÇA CONGE 370G, nos exercícios de 2016 e 2017, MISTURA P/ BOLO, no exercício de 2016 e no mês de janeiro de 2017, e a mercadoria NOZES LA VIOLETERA S/CASCA 100G, no exercício de 2017.

Vale relembrar que as misturas para bolo eram excetuadas do regime de substituição tributária no período anterior a 01/02/2017, quando passaram a integrar o referido regime em razão da publicação do Decreto nº 17.454/17, em 24/02/2017.

Também os enchidos e as nozes não eram enquadradas no regime de substituição tributária nos referidos exercícios de 2016 e 2017.

Entretanto, as mercadorias CASTANHA DO PARÁ RAIZ DO BEM 140G e CASTANHA YOKI CAJU 100G já eram enquadradas no regime de substituição tributária no exercício de 2016, especificamente relacionadas no item 11.10.1, com a seguinte descrição: “*amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1kg*”, bem como nos exercícios de 2017 e 2018.

Portanto, essas referidas mercadorias não devem ser excluídas da Infração 03, sendo o Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir o valor da Infração 03 para R\$ 24.262,18, após a exclusão das mercadorias ESPETINHO JUNDIAÍ LINGUIÇA MISTA 480G e ESPETINHO NUTRIAL LINGUIÇA CONGE 370G, nos exercícios de 2016 e 2017, MISTURA P/ BOLO, no exercício de 2016 e no mês de janeiro de 2017, e a mercadoria NOZES LA VIOLETERA S/CASCA 100G, no exercício de 2017.

Data Ocorrência	ICMS Auto de Infração	ICMS 4ª JJF	Exclusão 2ª CJF	ICMS 2ª CJF
31/01/2016	1.255,28	-	-	-
29/02/2016	476,11	-	-	-
31/03/2016	788,06	-	-	-
30/04/2016	554,99	-	-	-
31/05/2016	679,88	-	-	-
30/06/2016	909,25	-	-	-
31/07/2016	464,86	464,86	236,66	228,20
31/08/2016	749,74	749,74	295,56	454,18
30/09/2016	745,40	745,40	644,96	100,44
31/10/2016	255,75	255,75	417,27	0,00
30/11/2016	2.072,68	2.072,68	624,99	1.447,69
31/12/2016	1.732,06	1.732,06	488,70	1.243,36
31/01/2017	1.095,21	1.095,21	759,80	335,41
28/02/2017	656,94	656,94	0,00	656,94
31/03/2017	393,11	393,11	0,00	393,11
30/04/2017	104,44	104,44	0,00	104,44
31/05/2017	573,94	573,94	0,00	573,94
30/06/2017	711,07	711,07	0,00	711,07
31/07/2017	489,62	489,62	49,52	440,10
31/08/2017	182,21	182,21	0,00	182,21
30/09/2017	523,62	523,62	0,00	523,62
31/10/2017	1.585,23	1.585,23	0,00	1.585,23
30/11/2017	1.664,39	1.664,39	0,00	1.612,04
31/12/2017	1.541,69	1.541,69	0,00	1.541,69
31/01/2018	615,32	615,32	0,00	615,32
28/02/2018	1.173,35	1.173,35	0,00	1.173,35
31/03/2018	360,48	360,48	0,00	360,48
30/04/2018	642,10	642,10	0,00	642,10
31/05/2018	355,43	355,43	0,00	355,43
30/06/2018	691,18	691,18	0,00	691,18
31/07/2018	388,29	388,29	0,00	388,29
31/08/2018	1.390,15	1.390,15	0,00	1.390,15
30/09/2018	311,58	311,58	0,00	311,58
31/10/2018	2.445,61	2.445,61	0,00	2.445,61
30/11/2018	2.261,22	2.261,22	0,00	2.261,22
31/12/2018	1.493,80	1.493,80	0,00	1.493,80
Valor Total	32.334,04	27.670,47	3.517,46	24.262,18

Quanto à Infração 04, entendo que deve ser excluída a mercadoria ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G, pois, apesar da expressão “FRESCA” se trata de produto enlatado e, portanto, industrializado, enquanto a isenção somente alcança os hortifrutícolas em estado natural, conforme indicado na alínea “d” do inciso I da Cláusula primeira do Convênio ICM nº 44/75.

Portanto, essa mercadoria deve ser excluída da Infração 04, sendo o Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir o valor da Infração 04 para R\$ 9.473,45.

Data Ocorrência	ICMS Auto de Infração	ICMS 4ª JJF	Exclusão 2ª CJF	ICMS 2ª CJF
31/01/2016	127,55	-	-	-
29/02/2016	988,36	-	-	-
31/03/2016	187,13	-	-	-
30/04/2016	778,50	-	-	-
30/06/2016	491,63	-	-	-
31/07/2016	444,96	444,96	-	444,96

31/08/2016	148,68	148,68	-	148,68
30/09/2016	1.070,54	1.070,54	5,48	1.065,06
30/11/2016	452,43	452,43	32,88	419,55
31/12/2016	333,97	333,97	21,92	312,05
31/01/2017	27,64	27,64	-	27,64
28/02/2017	101,20	101,20	-	101,20
31/03/2017	97,25	97,25	-	97,25
31/05/2017	2.658,48	2.658,48	-	2.658,48
30/06/2017	60,15	60,15	-	60,15
31/07/2017	154,08	154,08	-	154,08
30/09/2017	258,76	258,76	-	258,76
31/10/2017	15,33	15,33	-	15,33
28/02/2018	133,46	133,46	-	133,46
31/03/2018	155,75	155,75	-	155,75
30/04/2018	130,85	130,85	-	130,85
31/05/2018	714,34	714,34	-	714,34
30/06/2018	553,07	553,07	-	553,07
31/07/2018	141,33	141,33	-	141,33
31/08/2018	483,94	483,94	-	483,94
30/09/2018	117,60	117,60	-	117,60
31/10/2018	337,19	337,19	-	337,19
30/11/2018	536,72	536,72	-	536,72
31/12/2018	406,01	406,01	-	406,01
Valor Total	12.106,90	9.533,73	60,28	9.473,45

No que se refere à Infração 10, assiste razão ao Autuado, já que, apesar de ter reconhecido a escrituração dos documentos fiscais relacionados em sua Informação Fiscal, os mesmos não foram excluídos do demonstrativo, devendo ser reduzido o valor da Infração 10 para R\$ 755,47, conforme demonstrado abaixo:

Data Ocorrência	ICMS Auto de Infração	ICMS 4ª JJF	ICMS 2ª CJF
31/12/2017	239,48	239,48	239,48
31/01/2018	13,49	13,49	10,49
28/02/2018	59,25	59,25	18,50
31/03/2018	9,44	9,44	9,44
30/04/2018	54,42	54,42	8,05
31/05/2018	110,45	110,45	90,16
30/06/2018	63,21	63,21	15,16
31/07/2018	43,80	43,80	40,26
31/08/2018	55,26	55,26	55,26
30/09/2018	137,68	137,68	137,68
31/10/2018	54,97	54,97	54,97
30/11/2018	85,39	85,39	36,56
31/12/2018	49,05	49,05	39,47
Valor Total	975,88	975,87	755,47

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, no valor de R\$ 67.671,65, conforme demonstrado a seguir:

Infração	ICMS Auto de Infração	ICMS 4ª JJF	ICMS 2ª CJF	Multa	Decisão
Infração 01	410,38	381,51	381,51	60%	Procedente em Parte
Infração 02	224,95	154,94	154,94	60%	Procedente em Parte
Infração 03	32.334,04	27.670,47	24.262,18	60%	Procedente em Parte
Infração 04	12.106,90	9.533,73	9.473,45	60%	Procedente em Parte
Infração 05	14.897,95	12.150,04	12.150,04	60%	Procedente em Parte
Infração 06	16.285,51	10.490,08	10.490,08	60%	Procedente em Parte
Infração 07	34.511,84	8.982,28	8.982,28	60%	Procedente em Parte
Infração 08	408,35	370,55	370,55	-	Procedente em Parte
Infração 09	663,19	651,15	651,15	-	Procedente em Parte
Infração 10	975,88	975,87	755,47	-	Procedente em Parte
Valor Total	112.818,99	71.360,62	67.671,65		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0040/21-6, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 65.894,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, incisos II, “a” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$ 1.777,17**, previstas no inciso IX da citada Lei e Artigo, com os acréscimos moratórios, na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR (Produtos: castanhas de caju e do Pará e ervilhas) – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Igor Lucas Gouveia Baptista, Fernando Antonio Brito de Araújo, Gabriel Henrique Lino Mota e Eduardo Ramos de Santana.

VOTO VENCIDO (Produtos: castanhas de caju e do Pará e ervilhas) – Conselheiro: João Felipe Fonseca Oliveira de Menezes.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – RELATOR/VOTO VENCIDO
(Produtos: castanhas de caju e do Pará e ervilha)

MARCELO MATTEDE E SILVA - VOTO VENCEDOR
(Produtos: castanhas de caju e do Pará e ervilhas)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS